

Advocacia Criminal
*Teses para Revogação da Prisão
Preventiva e Recursos em Matéria Penal*

A prisão sempre mereceu a atenção dos estudiosos há mais de 200 anos, quando deixou de ser considerada somente uma cautela para se evitar a fuga de quem poderia ser condenado, quase sempre à morte.

Reconheça-se a timidez do legislador sobre o tema, jungido ao conflito *liberdade vs segurança*, salvo na Constituição de 1988 quando os incisos do art. 5º foram povoados por disposições para humanizar a prisão, a maioria deles seguindo os padrões das declarações internacionais de direitos humanos.

Recuemos a 1832, com o Código de Processo Criminal, que foi diploma muito importante na formação jurídica da nacionalidade brasileira.

Não, exatamente, pelo que poderia sugerir a denominação da lei: suas disposições sobre o processo criminal eram, comparativamente a hoje, muito tímidas e mesmo incipientes.

Contudo, regulou as prisões que até então estavam sob o controle do Juiz de Paz, eleito pelo povo na mesma oportunidade da eleição de Vereador.

E instituiu nossa primeira organização judiciária, depois da Lei da Boa Razão de 1769, posta sob a inspiração liberal do Marques de Pombal, através da instituição das circunscrições judiciárias das comarcas e, em cada uma delas, um Juiz de Direito, nomeado pelo Governo Central entre os bacharéis.

Somente o período da Regência, por muitos considerados senão liberal, mas mesmo libertino, poderia tal lei ser editada.

Substituiu assim, o julgamento pela equidade, de acordo com o caso concreto, pelo inculto juiz de paz, pelo julgamento pela legalidade a ser proferido pelo magistrado togado.

A prisão mereceu regulação pelo Código de Processo Criminal, abrandando as rudes condições da época em que se considerava a detenção do acusado simples precaução para se evitar a sua fuga caso fosse condenado à morte, que era a pena mais aplicada até o início do século XX em quase todos os países do mundo.

E assim continuou o preconceito existente em face do acusado, antecipadamente considerado culpado antes que viesse o momento do trânsito em julgado da sentença condenatória, como agora promete a Constituição e as declarações internacionais de direitos civis e políticos.

A Constituição de 1988 finalmente acabou com a prisão inafiançável da contravenção de vadiagem, ainda hoje escrita na lei contravencional no art. 59, que era o grande fundamento de prisão daqueles menos aquinhoados pela sorte.

Há menos de 40 anos o então Governador do Rio de Janeiro, Leonel de Moura Brizola, reclamava que somente eram presos por vadiagem os 3 P: *preto, pobre e puta...*

Foi o mesmo governante que, em 1982, simplesmente proibiu a Polícia do Rio de Janeiro de prender por vadiagem, em exemplo que foi logo seguido, em Minas Gerais, pelo liberal Tancredo Neves, que tinha sido Promotor de Justiça e, em São Paulo pelo democrata-cristão André Franco Montoro, grande professor de Direito.

A prisão por vadiagem era a forma de reter a pessoa durante meses enquanto se desenrolavam as investigações; contudo, somente era empregada contra suspeitos das classes sociais então consideradas inferiores.

Há 50 anos, dizem que para favorecer um delegado paulista, então servindo a órgãos federais, que estava submetido a muitos processos por homicídio, até então de prisão obrigatória, veio a denominada *Lei Fleury* que autorizou que

ficasse o réu em liberdade aguardando o trânsito em julgado da sentença condenatória, desde que fosse primário e de bons antecedentes.

Muitos dizem que a prisão temporária foi meio de reproduzir a prisão por vadiagem, agora por 5 dias, prorrogáveis por outros 5 dias, sem os requisitos da prisão preventiva.

Nestes tempos heroicos da Lava Jato, em que a prisão de corruptos se tornou razão de Estado, deflagrada pelas *delações premiadas*, e aspiração política para adoção de medidas mais radicais, vem esta obra do Professor Marco Antonio da Silva, mestre laureado e advogado corajoso, debatendo e solucionando os temas correntios da prisão.

Pelo que se vê, desde meados da década de 90, a prisão provisória deixou de ser a regra e ganhou foros de prioridade, sempre em busca de atender valores de combate a corrupção.

A palavra corrupção vem do latim *coer+ruptio*, ruptura do coração, do interesse que devia conduzir o agente no cumprimento dos valores éticos.

Hegel, há 200 anos, afirmou que *a História é a consciência progressiva da Liberdade*, expressão que não é suficientemente hermética para esconder a ideia de que, cada vez mais, individual e socialmente, ganhamos consciência da Liberdade como valor essencial

No Cancioneiro da Inconfidência, a cearense Cecília Meireles escreveu: *Liberdade, essa palavra que o sonho alimenta, que não há quem explique e ninguém que não entenda.*

De Hegel, Jimenez de Asúa trouxe: *A História do Direito Penal é a sua lenta extinção.*

Enquanto não se extingue a prisão cautelar, vamos todos estudar e admirar este livro, corajoso e necessário, do Professor Marco Antonio da Silva.

Ficha catalográfica

Silva, Marco Antônio da. *Advocacia Criminal: Teses para revogação da prisão preventiva e Recurso em matéria penal de acordo com a Lei n. 13964/2019.* Prefácio de Nagib Slaibi. 1^a ed., São Paulo: Editora Lux, 2021.